De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

3) PL 800/2013 – Autor: Ver. David Soares

PARECER Nº 79/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 13/02/2014 , PÁGINA 70, COLUNA 1.

PARECER Nº 1639/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/12/2014, PÁGINA 123, COLUNA 3.

PARECER Nº 1262/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 08/08/2015, PÁGINA 160, COLUNA 2.

PARECER Nº 2316/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 800/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa determinar que todos os alimentos industrializados e processados contenham em suas embalagens o percentual de sódio de cada alimento.

Entende-se como alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio, deverá conter o aviso de que se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração.

Em casos de descumprimento desta propositura, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, a empresa infratora ficaria sujeita também às seguintes penalidades:

I - multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração

legislativa, bem com fixar um teto máximo para a pena pecuniária originariamente prevista em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência/reclamação do consumidor. Dessa forma, sem embargo de adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, optou-se, nesta oportunidade de fixar o teto máximo da multa pecuniária em 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo baseado no texto original para excluir os termos "cada" e "sucessivamente" do inciso I do art. 5º:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 800/13

Determina que as embalagens de todos os alimentos industrializados devam conter o seu percentual de sódio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º As embalagens de todos os alimentos industrializados e processados devem conter o percentual de sódio de cada alimento.

§ 1º Esta informação deve ser fornecida de forma clara e prática, em língua portuguesa, juntamente com as demais informações nutricionais de cada alimento e em percentual de mg (miligrama) por porção ingerida.

§ 2º Entende-se como alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possuir em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou por 100 ml na forma como está exposto à venda.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as embalagens dos respectivos produtos que forem distribuídos como amostra grátis também deverão obedecer ao mesmo padrão de informação ao consumidor.

Art. 3º As embalagens dos produtos referidos no caput do artigo 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, à natureza, à qualidade, à composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 4º A oferta, propaganda, publicidade e outras práticas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de sódio deverão conter o aviso de que, se consumidos em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração.

Art. 5º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita a empresa infratora também às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, dobrada na reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.12.2015.

Ver. José Police Neto - PSD - Presidente

Ver. Abou Anni - PV

Ver. Aurélio Nomura - PSDB

Ver. Ota - PROS

Ver. Paulo Fiorilo - PT

Ver. Jair Tatto - PT

Ver. Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.